

225/73

14cc

RECEBIDA EM: 31/10/73



172

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO

RECEBIDA EM: 31/10/73
Nº 181/73
S. 173

PLENO

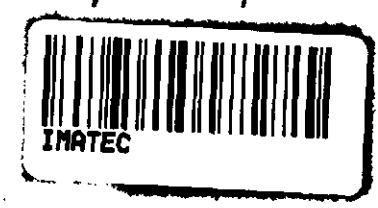
3º

at

TRT - SP Nº-225/73

23 / 10 / 73

4034



RELATOR: Juiz

PUPO PESCE

REVISOR: Juiz

RUBENS FERRARI

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: CAPITAL

SUSCITANTE: SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE PAULO

Nº R ODC.

OR

T

RECO.

Advor

RE



Serviço Público Federal
Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo

DRT- 298 734/73

Sindicato dos Operadores Cinematográficas do

DISTRIBUIÇÃO

Est. de S. Paulo.

SACA

Assnto: Mesa Redonda com o Sind. das Empresas

TRT

Cinematográficas.

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

22/8

Exmo. Sr. Dr. Delegado Regional do Trabalho.

PROTÓCOLO GERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES

11 OUT 142623 298734

O SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Presidente abaixo-assinado, com Sede nesta Capital à Av. Prestes Maia, 241 - 12º andar - sala 1.206, vem propor contra o SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS, com Sede nesta Capital à Rua da Consolação, 65 - 1º andar, o seguinte:

1º - terminando a 30.10.73 a vigência da sentença normativa, o Sindicato do suplicante notificou o Sindicato suscitado das reivindicações da Assembléia, que são as seguintes:

- a) - aumento: 25% (vinte e cinco por cento);
- b) - empregados novos - o mesmo aumento;
- c) - piso salarial - Cr\$ 390,00 - correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do mínimo regional;
- d) - remuneração dos operadores cinematográficos: a estes será assegurado ganho superior, em pelo menos 15% (quinze por cento), àquele que é deferido ao seu ajudante;
- e) - vigência: 01.11.73;
- f) - duração: 1 (um) ano;
- g) - incidência do percentual do reajuste sobre a importância paga pelas empresas a título de lanche;
- h) - desconto de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), de todos os empregados integrantes da categoria, associados ou não, que serão recolhidos à Caixa Econômica Federal, em conta especial do Sindicato;



i) - o referido desconto será efetuado sobre o ganho do mês de novembro de 1973.

2º - notificado o Sindicato patronal, das reivindicações, não atendeu ao postulado pela Assembléia Geral.

3º - em virtude da omissão do Sindicato suscitado, é a presente para requerer a V. Exª, nos termos do disposto pelos arts. 616 e seguintes da CLT, seja o Sindicato suscitado convocado para que compareça a essa delegacia, a fim de que atenda às reivindicações formuladas sob pena de, não o fazendo, ser enviado o processo ao E. Tribunal Regional do Trabalho, para fins de instauração do dissídio coletivo.

N. termos,

p. deferimento.

São Paulo, 10 de outubro de 1973.

+ *Euclides de Oliveira*



+ *Antônio J. J. J.*

DA B-JB-6384



SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE S. PAULO

Fundado como Associação de Classe Profissional em 2 de Agosto de 1931

Reconhecido como Sindicato pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Carta Sindical, 25.742 de 22-3-1935. Adaptado ao Dec. Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939. Extensão Territorial para todo o Estado de São Paulo em 7 de Abril de 1948.

Filiado à Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Sede Própria: Av. Prestes Maia, 241 — 12.º andar — conjunto 1.206 — Tel. 36-9701 — São Paulo

Ofício nº 013/1973.

São Paulo, 26 de Setembro de 1973.

Ilmo. Sr.

PRESIDENTE DO SINDICATO DAS EMPRESAS RADIOTELEVISORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Rua Consolação nº 65 - 12º Andar.

CAPITAL - Sr.

Senhor Presidente:-



O SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, vem à presença de V.S. para comunicar o seguinte:

1º) - Como está findando a vigência do ajuste normativo que beneficiou a categoria profissional - representada por este Sindicato, seus associados se reuniram em Assembleia Geral Extraordinária, que se realizou no dia - 22 de Setembro de 1.973.

2º) - Na referida assembleia, após discussão dos diversos itens da ordem do dia, especialmente, daqueles relativos ao aumento do custo de vida, a categoria se firmou na seguinte reivindicação, para celebração de convênio coletivo com base Sindicato:

- a) - Aumento: 25% (vinte e cinco por cento).
- b) - Impregações novas - o mesmo aumento.
- c) - Piso Salarial - Cr\$ 120,00- correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do mínimo regional.
- d) - Representação dos Operadores Cinematográficos: a partir de então, será assegurado.



SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE S. PAULO

Fundado como Associação de Classe Profissional em 2 de Agosto de 1931

Reconhecido como Sindicato pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Carta Sindical, 25.742 de 22-3-1935. Adaptado ao Dec.Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939. Extensão Territorial para todo o Estado de São Paulo em 7 de Abril de 1948.

Filado à Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Sede Própria: Av. Prestes Maia, 241 — 12.º andar — conjunto 1.206 — Tel. 36-9701 — São Paulo

- 2 -

assegurado ganho superior, em pelo menos 15% (quinze por cento), àquele que é deferido ao seu ajudante.

- e) - Vigências: 1º de Novembro de 1.973.
- f) - Duração: 1 (um) ano.
- g) - Incidência do percentual de reajuste sobre a importância paga pelas empresas a título de lanche.
- h) - Desconto de Cr\$ 10,00- (dez cruzeiros) de todos os empregados integrantes da categoria, associados ou não, que não recolherão à Caixa Econômica Federal, em conta especial do Sindicato.
- i) - o referido desconto será efetuado sobre o ganho de mês de Novembro de 1973.

3º) - Na forma da lei, e cumprido instrução da assembleia, firmos a V.S. o prazo de 5 (cinco) dias para atender à reivindicação ora feita, findos os quais, conforme prevê a lei, encaminharemos o assunto sucessivamente às autoridades administrativas e judiciárias, para instauração do competente Discórdio Coletivo.

Na expectativa de que V.S. atenda à reivindicação tornando desnecessário o ajuizamento do Discórdio Coletivo, firmo-nos,

Cordialmente

Valério de Souza
VIOBRE DO REGISTRO DE PRECATÓRIOS

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel da publicação feita no "Diário Oficial" JUSTIÇA na edição de 18 de Novembro de 1954.

18 de Novembro de 1971. página 23.

93 de Novembro de 1951

1. Estado do Arquivo

0: *[Signature]*

— Antonio de la Cruz (1890-1960) —
— Antonio de la Cruz (1890-1960) —
— Antonio de la Cruz (1890-1960) —
— Antonio de la Cruz (1890-1960) —
— Antonio de la Cruz (1890-1960) —

Exmo. Sr. Dr. Delegado Regional do Trabalho.

8

O SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Presidente abaixo-assinado, com Sede nesta Capital à Av. Prestes Maia, 241 - 12º andar - sala 1,206, vem propor contra o SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS, com Sede nesta Capital à Rua da Consolação, 65 - 1º andar, o seguintes:

1º - terminando a 30.10.73 a vigência da sentença normativa, o Sindicato do suplicante notificou o Sindicato suscitado das reivindicações da Assembleia, que são as seguintes:

- a) - aumento: 25% (vinte e cinco por cento);
- b) - empregados novos - o mesmo aumento;
- c) - piso salarial - Cr\$ 390,00 - correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do mínimo regional;
- d) - remuneração dos operadores cinematográficos a estes será assegurado ganho superior, em pelo menos 15% (quinze por cento), àquele que é deferido ao seu ajudante;
- e) - vigências: 01.11.73;
- f) - duração: 1 (um) ano;
- g) - incidência do percentual do reajuste sobre a importância paga pelas empresas a título de lanche;
- h) - desconto de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), de todos os empregados integrantes da categoria, associados ou não, que serão recolhidos à Caixa Econômica Federal, em conta especial do Sindicato;



9 /

- fls. 2 -

1) - o referido desconto será efetuado sobre o ganho do mês de novembro de 1973.

2º - notificado o Sindicato patronal, das reivindicações, não atendeu ao postulado pela Assembleia Geral.

3º - em virtude da omissão do Sindicato suscitado, é a presente para requerer a V. Exª, nos termos do disposto pelos arts. 616 e seguintes da CLT, seja o Sindicato suscitado convocado para que compareça a essa delegacia, a fim de que atenda às reivindicações formuladas sob pena de, não o fazendo, ser enviado o processo ao E. Tribunal Regional do Trabalho, para fins de instauração de dissídio coletivo.

N. termos,

p. deferimento,

São Paulo, 10 de outubro de 1973.

Vicente de Jesus



2.611/73

8 de outubro de 1973

Diretores do Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas
no Estado de SP.

16-10-

15.00

Amando N. Falleiros

AR

REGISTRADO N.º _____

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Sind. Empr. Exibidoras Cinematográficas
no Estado de S. Paulo
Endereço _____
Natureza da correspondência convocação

Recebi o registrado acima descrito

Em 08 de Set de 19 73

Sind. e Associação
O Destinatário

Clarice

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DRT/SP-298.734/73

ATA DE REUNIÃO

12

Aos dezesseis dias do mês de outubro de 1973, às 15.00 horas, na Sala de Reuniões do S. Sindical, sob a presidência do sr. Alexandre de Almeida Guimarães, Assistente Sindical, compareceram: o - Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Estado de S. Paulo, representado pelo sr. Vicente Rodrigues, Presidente, assistido - Dr. Agenor Barreto Parente, Advogado; o SINDICATO DAS EMPRESAS / EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SPAULO, representado pelo Dr. Dirceu Luz de Figueiredo, Advogado, com a finalidade de discutirem assuntos constantes da inicial do processo. Abertos os trabalhos e após longos e demorados debates, as partes não chegaram a um entendimento, razão por que, requerem desta DRT, o envio do presente processo, ao E. Tribunal Regional do Trabalho para instauração do competente dissídio coletivo de caráter econômico. Pelo presidente dos trabalhos após examinar o processo, e achando-o em perfeita ordem informou as partes de que o mesmo será enviado àquela Egrégia Corte, no mais curto prazo possível. Nada mais havendo a ser tratado foi encerrada esta reunião e lavrada esta ata, que é assinada pelas partes interessadas e pelo representante desta Delegacia. --

Assinaturas:
Vicente Rodrigues
Dirceu Luz de Figueiredo



SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE S. PAULO

Fundado como Associação de Classe Profissional em 2 de Agosto de 1931

Reconhecido como Sindicato pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Carta Sindical, 25.742 de 22-3-1935. Adaptado ao Dec.Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939. Extensão Territorial para todo o Estado de São Paulo em 7 de Abril de 1948.

Filiado à Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Sede Própria: Av. Prestes Maia, 241 — 12.º andar — conjunto 1.206 — Tel. 36-9701 — São Paulo

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM SEGUNDA E ÚLTIMA CONVOCAÇÃO ÀS 11:00 HORAS .

Aos vinte e dois dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e setenta e tres, reuniram-se os associados do Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo, em segunda e última convocação às onze horas da manhã, na sede social própria da Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, sita à Av. São João nº 1086-4º Andar - Cj. 404, nesta Capital, de acordo com a publicação efetuada no jornal o "Diário Oficial" do dia 13 de Setembro de 1973, constando o mesmo da seguinte Ordem do Dia: a)- Leitura, discussão e aprovação da Ata da Assembléia anterior; b)- Formulação após discussão da proposta de reajuste salarial e demais itens para a celebração da Convenção Coletiva; c)- Autorização à Diretoria do Sindicato para que desenvolva as gestões para a celebração da convenção coletiva e, no caso de ser a mesma impossível, para que proponha o competente Dissídio Coletivo perante o E. Tribunal Regional do Trabalho; d)- Vários assuntos.- Com a presença de trinta e quatro associados, conforme as sinaturas no livro de presença, foi aberta a presente assembléia pelo Sr. Presidente do Sindicato, Vicente Rodrigues, que em breves palavras se reportou a finalidade da mesma. Em seguida dirige ao plenário para que seja formada a mesa que dirigirá os trabalhos, sendo apontado o Sr. Francisco Lossapio, para presidir a presente assembléia, em seguida é indicado o Sr. João Braz de Oliveira para servir de Secretário da Mesa, logo a seguir é indicado o associado Simão Medina Peres para Escrutinador, sendo todos aplaudidos pelos presentes. Composta a Mesa, solicita o Sr. Presidente do Sr. Secretário a leitura da Ordem do Dia, após sua leitura, passa-se ao item a) da ordem do dia, procedida a leitura da ata da Assembléia anterior é

=SEGUE=



SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE S. PAULO

Fundado como Associação de Classe Profissional em 2 de Agosto de 1931

Reconhecido como Sindicato pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Carta Sindical, 25.742 de 22-3-1935. Adaptado ao Dec. Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939. Extensão Territorial para todo o Estado de São Paulo em 7 de Abril de 1948.

Filiado à Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Sede Própria: Av. Prestes Maia, 241 — 12.º andar — conjunto 1.206 — Tel. 36-9701 — São Paulo

= 2 =

da Assembléia anterior é a mesma aprovada por unanimidade. Em seguida passa-se ao item b) da ordem do dia, sobre a formulação de uma proposta para o aumento salarial. Com a palavra o Dr. Agenor Barreto Parente, advogado da entidade, previamente convocado pelo Sindicato, relata aos presentes, que de acordo com a política salarial aos presentes, digo, do governo o índice de reajuste salarial não iria ultrapassar a 18%, não adiantando pedir percentual elevado. A seguir é formulada várias perguntas ao assessor jurídico pelos associados presentes sendo as mesmas respondidas a contento. Com a palavra o Sr. Rubens Correia da Silva, envia a mesa uma proposta de reajuste salarial na base de 30%, sendo a mesma anotada pelo Sr. Secretário da Mesa. Em seguida usa da palavra o Sr. Altino José Dourado que propõe um aumento salarial de 25%, para todos os integrantes da categoria, sendo anotada. O Sr. Joaquim P. de Lima, também é da mesma opinião do companheiro Dourado. Como ninguém quizesse fazer mais proposta, o Sr. Presidente da Mesa encerra esta parte. Usando da palavra o Sr. Presidente, relata aos presentes que de acordo com a legislação em vigor e os estatutos sociais, a votação deveria ser por escrutínio secreto, assim é suspensa a sessão por dez minutos para a preparação da mesma. Reiniciada a mesma, é feita a chamada, antes porém, esclarece o Sr. Presidente da Mesa, que havia apenas duas propostas a serem votadas, uma de 30% e a outra de 25%, esclarecida esta parte, continua a chamada para a votação, conforme as assinaturas no livro de presença. Após receber o envelope da presidência, vai a cabine indevassável e coloca o seu voto. Após haver o último associado votado, procede-se a apuração pelo Sr. Escrutinador da Mesa, sendo que a proposta vencedora foi a de 25%, isto pela maioria dos presentes. Encerrada esta parte passa-se ao item c) da ordem do dia, que se reportava ao seguinte: caso não haja acordo para que se proponha o com-

=SEQUE=



SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE S. PAULO

Fundado como Associação de Classe Profissional em 2 de Agosto de 1931

Reconhecido como Sindicato pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Carta Sindical, 25.742 de 22-3-1935. Adaptado ao Dec.Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939. Extensão Territorial para todo o Estado de São Paulo em 7 de Abril de 1948.

Filado à Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artístico do Estado de São Paulo

Sede Própria: Av. Prestes Maia, 241 — 12.º andar — conjunto 1206 — Tel. 36-9701 — São Paulo

= 3 =

proponha o competente Dissídio Coletivo perante o E. Tribunal Regional do Trabalho. Colocada em votação pelo Sr. Presidente da Mesa, a mesma é aprovada por unanimidade pelos associados presentes. Em seguida passa-se ao último item - da ordem do dia, vários assuntos. O plenário de acordo com os anos anteriores envia a mesa além do pedido de reajuste salarial, outras reivindicações nos seguintes termos: a) - Aos empregados novos o mesmo aumento; b) Um piso salarial' de Cr\$. 390,00- correspondente a 25% do mínimo regional; - c) Remuneração dos Operadores Cinematográficos: a estes se rá assegurado ganho superior, em pelo menos 15%, àquele - que é deferido ao seu ajudante; d) Incidência do percentual do reajuste sobre a importância paga pelas empresas a título de lanche; e) Desconto de Cr\$. 10,00- de todos os empregados integrantes da categoria, associados ou não, - que serão recolhidas à Caixa Economica Federal, em conta especial do Sindicato, sendo esta importância descontada no primeiro mês de reajuste. Sendo todas estas reivindicações aprovadas por unanimidade. Dirigindo ao plenário, o - Sr. Presidente da Mesa, se alguém queria fazer o uso da palavra, como ninguém se manifestou, o Sr. Presidente da Mesa agradece aos presentes, encerrando a mesma precisamente às treze horas e trinta minutos do mesmo dia e no mesmo local, e eu, João Braz de Oliveira na qualidade de Secretá rio da Mesa, lavrei a presente ata que vai assinada por todos os componentes da mesa. São Paulo, 22 de Setembro de - 1973. Ass.- Francisco Lossapio(Presidente da Mesa) - João' Braz de Oliveira(Secretário da Mesa) - Simão Medina Peres'(Escrutinador da Mesa).:-::-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-

CONFERE COM A ORIGINAL

P.

VICENTE RODRIGUEZ PRESIDENTE

(SECRETARIO)

A | A



SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE S. PAULO

Fundado como Associação de Classe Profissional em 2 de Agosto de 1931

Reconhecido como Sindicato pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Carta Sindical, 25.742 de 22-3-1935. Adaptada ao Dec.Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939. Extensão Territorial para todo o Estado de São Paulo em 7 de Abril de 1948.

Filiado à Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Sede Própria: Av. Prestes Maia, 241 — 12.º andar — conjunto 1.206 — Tel. 26-9701 — São Paulo

TÉRMO DA NÃO COMPARECIMENTO EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 22 DE SETEMBRO DE 1973, ÀS NOVE HORAS DA MANHÃ.

Aos vinte e dois dias do mês de Setembro de 1973, reuniram-se os associados do Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo, em primeira convocação, na sede social própria da Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, sita à Av. São João nº 1086 - 4º Andar-Cj. 404, nesta Capital, conforme publicação feita na Im prensa Oficial, no dia 13 de Setembro de 1973, a fim de discutir problemas sobre o reajustamento salarial da categoria e outras reivindicações. Aberta a sessão pelo Sr. Presidente do Sindicato, Sr. Vicente Rodrigues, verificando a não presença de número legal que perfizessem para a realização da presente assembleia, em primeira convocação e de acordo com a legislação em vigor e os estatutos sociais, mandou que lavrasse o presente termo de não comparecimento para os efeitos legais. Como não existisse outro problema a ser tratado em primeira convocação, o Sr. Presidente do Sindicato encerra a mesma, já cientificando os presentes que a mesma se realizará em 2ª convocação às onze horas, com qualquer número de associados presentes, sendo o presente termo assinado pelo Sr. Presidente e Secretário do Sindicato.

São Paulo, 22 de Setembro de 1.973.


VICENTE RODRIGUES - PRESIDENTE

IVAN MULLER - SECRETARIO

AV. RANGEL PESTANA, 203 - 20.º ANDAR - FONES: 32-3768 - 33-2788 - S. PAULO
RUA SANTA FILOMENA, 385 - SÃO BERNARDO DO CAMPO
RUA PAULO LÍCIO RIZZO, 277 - OSASCO

14
RIO BRANCO PARANHOS
AGENOR BARRETO PARENTE
YOLIE MENDONÇA GIANNOTTI
MARCOS SCHWARTSMAN
JOSÉ VITÓRIO MORO
YEDDA MENDONÇA NETTO
DAISY MOTA BASTOS
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração VICENTE RODRIGUES, Brasi-
leiro, Casado, Operador Cinematográfico, Residente e Domicilia-
do à Rua Chaparral nº 21, no bairro de Vila Prudente, nesta Ca-
pital, na QUALIDADE DE PRESIDENTE DO SINDICATO DOS OPERADORES
CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

nomei^a e constitu^{am} seus advogados e bastantes procuradores os Drs. RIO BRANCO PARANHOS (OAB 2928 - CIC 040018008), AGENOR BARRETO PARENTE (OAB 6381 - CIC 010516448), YOLIE MENDONÇA GIANNOTTI (OAB 9472 - CIC 189524708), MARCOS SCHWARTSMAN (OAB 13088 - CIC 019305758), JOSÉ VITÓRIO MORO (OAB 14211 - CIC.....), YEDDA MENDONÇA NETTO (OAB 11841 - CIC.....), DAISY MOTA BASTOS (OAB 18035 - CIC.....), brasileiros, com escritório, em São Paulo à Avenida Rangel Pestana n.º 203 - 20.º andar aos quais confer^{am} amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula "ad iudicia", para, onde com esta se apresentarem, em conjunto ou separadamente, sem ordem de nomeação, representá-los perante foro em geral, sem qualquer restrição de estância ou especialização, podendo confessar, transigir, conciliar, fazer acórdos ou composições, receber, fazer levantamento de depósitos judiciais, dar quitação, firmar compromissos, prestar e levantar fianças, requerer falências e substabelecer a presente, no todo ou em parte, o que darão por bom, firme e valioso.

Por ser a expressão da verdade, firm^a a presente.

São Paulo, 11 de Outubro de 1973.

ABONAMOS A(S) FIRMA(S)

Cart. de Ident. N.º.....

x. *Vicente Rodrigues*

Cart. de Ident. N.º.....

REPUBLICA DE NOTAS
BANCO DO BRASIL
MARCELLO CRISTINA COSTA
OSCAR RAYR
Banco do Brasil - São Paulo
14 OUT 1973
Em teste da verdade
Guarabara
JOSE HENRIQUE S. JARDIM DO CARNEIRO
ZILMA DE SAUNHO - SOBRINHA, AUTOGRAFAS



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DRT/SB-298.734/73

Pl. 18

Sra. Diretora:

Refere-se o presente processo, à -
reunião realizada nesta Delegacia, entre o Sindicato dos Opera-
dores Cinematográficos do Estado de S. Paulo e o Sindicato das -
Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de S. Paulo, visa
do uma aumento salarial.

Tendo em vista a impossibilidade -
de um acordo, pelas partes foi requerida a remessa do processo -
ao Tribunal Regional de Trabalho, para fins de dissídio.

S. Paulo, 22 de outubro de 1973

Amando N. Falleiros
Amando N. Falleiros

Chefe da Seção

À consideração do Sr. Delegado, com
proposta de encaminhamento dos autos àquela Corte.

S. Paulo, 22 de outubro de 1973

Marilena Moraes Barbosa Funari
Marilena Moraes Barbosa Funari

Diretora do Serviço Sindical

DE ACORDO:

Encaminhe-se àquela Corte de Justiça.

S. Paulo, 22 de outubro de 1973

Alcysio Simões de Campos
ALCYSIO SIMÕES DE CAMPOS

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

T. R. T. - 2.ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES

RECEBIDO EM 23, 10, 73



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO

19
98

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Diante dos termos do requerimento às fls. 1, 2 dos
presentes autos, nesta data, promovo-os à elevada consideração de V. Exa .

São Paulo, 24 de outubro de 1973.

Domingos Manoel, Escalera
Secretário do Tribunal

Ao Serviço de Estatística para proceder à reconsti-
tuição salarial da categoria, em conformidade com a legislação vigente.

A seguir, designe-se audiência de instrução e concili-
ação, notificadas as partes.

São Paulo, 24 de outubro de 1973.

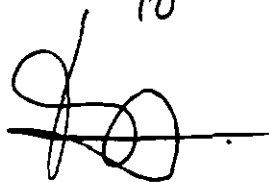
Homero Diniz Gonçalves
Presidente do Tribunal

Căsele de reconstrucție
salaria

25

10

73

A stylized handwritten signature or mark, possibly a stylized 'J' or 'I', with a horizontal line crossing through it.

Cálculo de reconstituição salarial, de acordo com o Prejulgado n.º 38/71, do C. Tribunal Superior do Trabalho e com a Lei n.º 5451, de 12 de junho de 1968.

TRT/SP 225/73-A - DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

Suscitante - SIND. DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DE EST. S. PAULO

Suscitado - SIND. DAS EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS NO EST. S. PAULO

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
novembro 71	100	1,37	137,00
dezembro	100	1,35	135,00
janeiro 72	100	1,33	133,00
fevereiro	100	1,32	132,00
março	100	1,28	128,00
abril	100	1,26	126,00
maio	100	1,24	124,00
junho	100	1,23	123,00
julho	100	1,22	122,00
agosto	100	1,21	121,00
setembro	100	1,19	119,00
outubro	100	1,18	118,00
novembro (121)	122,86	1,15	141,30
dezembro	122,86	1,14	140,10
janeiro 73	122,86	1,13	138,80
fevereiro	122,86	1,12	137,60
março	122,86	1,10	135,10
abril	122,86	1,10	135,10
maio	122,86	1,09	133,90
junho	122,86	1,08	132,70
julho	122,86	1,07	131,50
agosto	122,86	1,05	129,00
setembro	122,86	1,03	126,50
outubro	122,86	1,02	<u>125,30</u>
			3.124,90

21
~~90~~

3.124,90	::	24	= 130,20	(salário real médio)
130,20	x	1,06	= 138,00	
138,00	:	122,86	= 1,1232	
112,32	-	100	= 12,32%	
12,32%	+	3,50	= 15,82%	
122,86	x	1,1532	= 142,30	
142,30	:	121	= 1,1760	
117,60	-	100	= 17,60%	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs. - último reajustamento: 1º de novembro de 1972.

aplicados coeficientes por extrapolação - item VII do
Prejulgado nº 38/71.

(121 x 1,0154 = 122,86)

São Paulo, 24 de outubro de 1973.


Serviço de Estatística e
Estudos Econômicos



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ofício STE.- 001872 001873 EM 24 DE outubro DE 1.973.

Ao SIND. OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
E SIND. EMPRESAS EXEBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE S. PAULO

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP 225/73

SUSCITANTE: SIND. OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO: SIND. EMP. EXEBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE S. PAULO

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO
V.Sª. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 31 DE outubro DE 1973, ÀS 14,00
(quatorze.....) HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº
285 - 6º ANDAR, COM VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS, AOS CÁLCULOS DE RECON-
STITUIÇÃO SALARIAL.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho- 2a. Região
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

001872

.....J.C.J.

Proc. No. 225.../73

Emitido em 24.10 73

S	z o n a
O	
Notificação	Audiência Data: 31 10 73
	Desp.
	Dec.
	Custas-

Nome SIND. OPERADORE S CINEMATOGRAFICO
DO ESTADO DE SAO PAULO
RUA AV. PRESTES MATA 241 - 12º andar

Bairro Vila

Recebido em 25 de 10 de 73 às 14.00 h	Assinatura <u>Adherbal do Amaral</u> nome por extenso
--	---

1-GU-1.4



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho- 2a. Região
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

24
D

.....J.C.J.
Proc. No. 225D-73
Emitido em 24.10

001873

Notificação	S	Zona
	O	
	Audiência Data: <u>31 10 73</u>	
	Desp.	
	Dec.	
	Custas-	

Nome SIND; EMPRESAS EXIBIDORAS
CINEMATOGRAFICAS
Rua CONSOLAÇÃO Nº 65 - 1º andar
Bairro Vila

Recebido em	Assinatura	SASA - Soc. de Ass. e
		Sind. e Associação
<u>26 de 10 de 73 às 10:35</u> hs	<u>Alvario Dutra</u> nome por extenso	

1-GU-14

J U N T A D A

Nesta data foram os presentes autos
o seguinte:

ATA, Nº 124/73
31/10/73

São Paulo, 31/10/73



25
2

ATA Nº 124/73

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e setenta e três, às 14,00 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Dr. Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Secre tário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP 225/73-A-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitante e SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitado.

Feito o pregão.

Compareceram as partes, a suscitante representado pelo Sr. Vicente Rodrigues, assistido pelo Dr. Agenor Barreto Parente, o suscitado representado pelo Sr. José Borba Vita, assistido pelo Dr. Ayalon O. Cardoso.

Defesa oferecida.

Vista ao suscitante.

Juntada.

Diz a Presidência que os empregados reivindicam aumento de 25%, o mesmo aumento aos empregados novos, piso salarial de R\$ 90,00, remuneração dos operadores, assegurando-lhes ganho superior, em pelo menos 15%, àquele que é devido ao seu ajudante, vigência a partir de 1º de novembro / p.f., incidência do percentual sobre a importância paga pelas empresas a título de lanche e desconto de R\$ 10,00 para o Sindicato, para fins assistenciais.

Apurado o índice de 17,60%, através de coeficientes aplicados por extrapolação, segundo o inciso VII, do prejulgado 38.

Tendo em conta o resultado do cálculo salarial apurado nos autos, cumprindo disposição consolidada, o juiz instrutor fazia a proposta conciliatória, que a seu ver poderia por fim ao litígio e, conseqüentemente, restabelecer o poder aquisitivo do empregado, como dispõe a lei, nos seguintes termos:

1- Reajuste salarial de 18%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 23 de outubro de 1973, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos a



26
9

concedidos após 1º de novembro de 1972, exceto os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem;

2- reajuste salarial de 18% aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1972, sobre o salário de admissão até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 meses anteriores à data base; não havendo paradigma ou em se tratando de empresa constituída após 1º de novembro de 1972, fica assegurado ao empregado aumento proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço;

3- pagamento a partir de 1º de novembro / de 1973, com prazo de duração de um ano;

4- salário normativo correspondente a 6/12 de 18% sobre o salário mínimo vigente;

5- desconto de R\$10,00 dos empregados associados ou não por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, importância a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, em favor do Sindicato dos Trabalhadores, para fins assistenciais, de acordo com a manifestação geral da Assembléia.

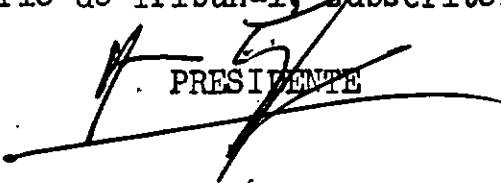
Consultadas as partes.

Recusada a proposta.

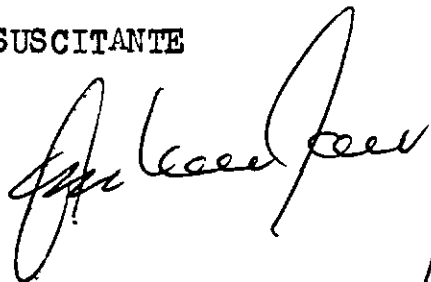
Prejudicada.

Remeta-se à PR.

NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário do Tribunal, subscrito.


PRESIDENTE

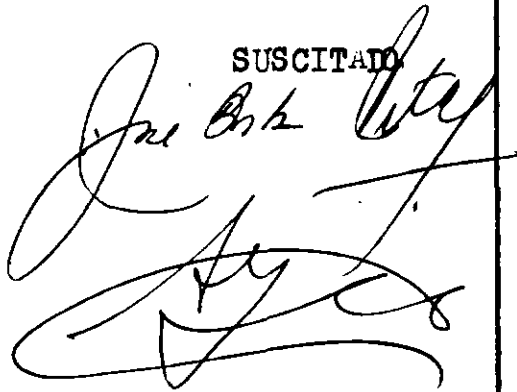
SUSCITANTE



SECRETÁRIO



SUSCITADO



Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho

RUA DA CONSOLAÇÃO, 65 - 1.º ANDAR - TELEFONES: 32-7611 - 34-0899 - 34-0915 - SÃO PAULO

O SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu advogado infra-assinado, nos autos do dissídio coletivo TRI/SP-225/73, suscitado pelo SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, vem apresentar sua contestação nos seguintes termos:

1. Em total desacordo com o índice oficial de elevação do custo de vida o pedido de reajuste formulado pelo suscitante.

Neste passo, embora sob o impacto de uma crise econômica específica da exibição cinematográfica, do conhecimento geral e principalmente do Instituto Nacional do Cinema, órgão federal que disciplina e cuida dos problemas da cinematografia, o suscitado admite reajustar seus empregados rigorosamente dentro dos limites do cálculo da elevação encontrado pelo serviço desse E. Tribunal e que se vê a fls. .

2. O suscitante insiste em pedir igual reajuste, de modo uniforme, aos empregados admitidos após a data base. Muito embora haja alguns acordãos nesse sentido, o suscitado reitera a sua tese de que a forma mais justa de reajuste para os novos empregados é o adotar-se o critério de 1/12 avos por tempo de serviço. Evidentemente, igualar-se um empregado de 30 dias na Empresa ao empregado de 11 meses, é injusto. O empregado recente ainda não demonstrou se tem condições de permanecer no emprego, estando praticamente num período experimental. E se esse empregado

passa a ganhar o mesmo que o empregado mais antigo, surge um clima de insatisfação que gera outros inconvenientes, pois de modo algum o empregado de 11 meses compreende que possa ganhar o mesmo do que aquele recém-admitido. Se se adotar o criterio de 1/12 avos, há uma gradação salarial em função do tempo e serviço, que todos aceitam como uma cousa justa.

3. O suscitante volta a bater na teia do piso salarial. Não há razão para adoção de tal piso, inclusive porque não existe qualquer distorção salarial a corrigir. Quando muito, consoante o Prejulgado 38 do C. TST., seria adotável o salario normativo, cujo calculo há de ser feito dentro das premissas do citado Prejulgado.

Sairmos desse parametro é criar uma regalia para os operadores cinematográficos.

4. A pretensão do suscitante de criar um privilegio para o operador cinematografico, consistente em criar um desnivel salarial da ordem de 15% entre esse empregado e seu ajudante, é iniquo, pois haveria uma distorção, uma regalia totalmente ilegal.

Não há nos termos do art. 234 da C.L.T. a exigencia de dois empregados nas cabines dos cinemas. O dispositivo fala em operadores e seus ajudantes, para os casos em que haja ajudante. Mas isso não é obrigatório. Contrata ajudante o cinema que o desejar. Na verdade, o ajudante quando existe, trabalha de modo igual ao operador. Quando há ajudante, há a equiparação salarial. E contra essa equiparação, justa, é que o suscitante investe, criando o desnivel salarial.

5. Muitas empresas - e não todas -, dão graciosamente a seus operadores um lanche. Dão porque querem e não porque qualquer lei institua essa obrigação. Entretanto, o suscitante já quer transformar essa liberalidade num direito, e pior ainda, fazer incidir o reajuste salarial sobre... o lanche!

6. Apesar de alguns arestos concordarem com o desconto de uma quantia do salario do empregado, em favor dos sindicatos suscitantes de dissídios, entendemos que tal entendimento conflita com a Constituição da Republica, que assegura a liberdade sindical. O empregado ou a empresa são livres de se associarem ou não a qualquer sindicato. Ninguém é compelido a

se associar a qualquer entidade. E se não pode ser compelido à entrar num sindicato, muito menos pode ser compelido a contribuir para esse sindicato, a que titulo for. Não se confunda neste passo a obrigação de pagar anualmente a contribuição sindical ao sindicato existente, pois essa contribuição é devida mesmo inexistindo o sindicato. A contribuição sindical independe da existencia do sindicato.

Ora, pela pretensão do suscitante, os empregados não sindicalizados, isto é, não associados dele, deveriam sofrer um desconto no seu primeiro pagamento, em favor dos cofres do suscitante.

Muito embora o fim dessa arrecadação possa ser meritório, o fato de ser meritório não quer dizer que seja legal.

Alega-se que o sindicato suscitante conseguiu uma vantagem ou defendeu os interesses também dos não associados. Mas isso é consequencia da sua investidura como sindicato, implicando em obrigação que a lei impõe aos sindicatos. Essa obrigação existe independentemente de qualquer contribuição.

E se se insistir no pagamento, já houve o pagamento da contribuição sindical, de um dia de salario, dos não associados, sem que daí lhe adviesse qualquer direito.

7. Deste modo, o pedido do suscitante deve ser regeitado em tudo aquilo em que colide com a lei, admitindo-se apenas o reajuste rigoroso no indice oficial, a vigencia de um ano a partir de 1º de novembro de 1973, e desconto para os associados, sobre os salarios de novembro de 1973. Sómente.

Nestes termos, da juntada desta
P. deferimento.

São Paulo, 31 de outubro de 1973.

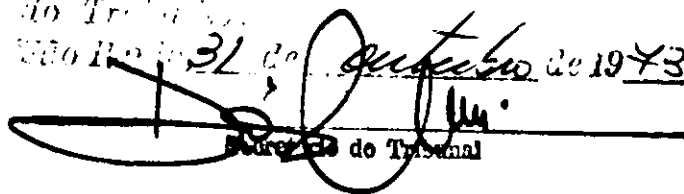
Ayálon O. Cardoso

João Nery Guimarães

REMESSA

*Nesta data, faço remessa dos presentes
autos d'Esta Procuradoria Regional
do Trabalho.*

São Paulo, 31 de Outubro de 1943


Procurador do Trabalho

EXTRA

Procurador

5.

11

13







Processo PR 7811 / 73 e n.º TRT SP 225 / 73

Parecer PR 7144 / 73 e n.º 607 / 73 Proc. Dr. Moreira

RECORRENTE: Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Est. de S. Paulo

RECORRIDO: Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Est.
de São Paulo

PARECER

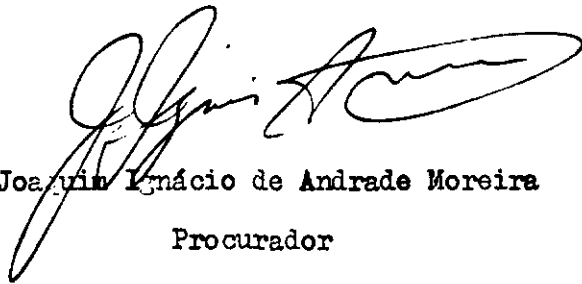
Dissídio coletivo processado com obediências
às normas legais que regem a matéria.

O percentual de aumento encontrado a fls.
21 dos autos é de 17,60%. As partes recursaram a proposta da Presidência
à fls. 25 dos autos, em que foi proposto o aumento de 13% sem, entretan-
to, dizer das razões pelas quais a recusaram e sem formular qualquer ou-
tra proposta.

Diante disso, somos pela homologação da pro-
posta da Presidência cujos termos achamos justos e coerentes com a poli-
tica salarial do Governo.

E o parecer.

São Paulo, 8 de novembro de 1973



Joaquim Ignácio de Andrade Moreira
Procurador

APT/

18 November 1943
M.C. Band
P



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

Sp. 31
ca

Processo T. R. T. — S. P. N.º 225/73 D.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 20 NOV 1973 de 19

Secretário do Tribunal

A distribuição.

São Paulo, 20 NOV 1973 de 19

Presidente

EUPO PERRE

Sorteado Relator o Sr. Juiz

Revisor o Sr. Juiz

São Paulo, 23 de novembro de 19

Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 23 de novembro de 1973

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 26 de novembro de 1973

Revisor

C E R T I D A O

CERTIFICO que o presente processo foi incluído
na PAUTA do dia 3 / 12 / 73 PUBLICADA
em 28 / 11 / 73 no Diário da Justiça
do Estado de São Paulo.

São Paulo, 28 de 11 de 1973

H. de Sá



88.32
12

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP- 225/73-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 18%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 23 de outubro de 1973, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1972, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por igual votação, conceder o reajuste salarial de 18% aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1972 sobre o salário de admissão até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função admitido até doze meses anteriores à data base; não havendo paradigma, ou em se tratando de empresa constituída após 1º de novembro de 1972, fica assegurado ao empregado aumento proporcional, à razão de 1/12 por mês de serviço; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1973, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, estabelecer o salário normativo correspondente a 6/12 de 18% sobre o salário mínimo vigente à época do ajuizamento do dissídio, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Pupo Pesce, Wilson Batalha, Marcos Manus, Helder Almeida de Carvalho e Pellegrini Neto; por unanimidade de votos, permitir o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; finalmente, por unanimidade de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pela entidade suscitante. Custas pelo suscitado sobre Cr\$ 3.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes Gabriel Magalhães, Júlio Franco, Pupo Pesce, Teixeira Filho, Waldo Barreto, Pupo Nogueira, Marcos Manus, Antônio Lamarca, Wilson Batalha, José de Barros Vieira, Rubens Ferrari, Pellegrini Neto, Helder Almeida de Carvalho, Henrique Victor, Ferreira de Souza, Francisco Monreal.

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Pupo Pesce

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Rubens Ferrari

Observações:

Relator designado: o Exmo. Sr. Juiz Rubens Ferrari

Sustentou oralmente o advogado Agenor Barreto Parente.

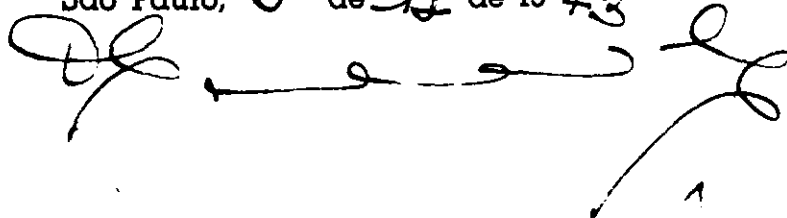
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, 03 de dezembro de 1973

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 5 de 12 de 1973

A handwritten signature in cursive script, followed by a long horizontal flourish line that ends in a loop on the right. Below the flourish, there is a small handwritten number '1'.



33
24

ACÓRDÃO

Nº

7936 /73

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 225/73-A) da Capital, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e como suscitado - SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 18%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 23 de outubro de 1973, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1972, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implementação de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por igual votação, em conceder o reajuste salarial de 13% aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1972 sobre o salário de admissão até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função admitido até doze meses anteriores à data base; não havendo paradigma, ou em se tratando de empresa constituída após 1º de novembro de 1972, fica assegurado ao empregado aumento proporcional, à razão de 1/12 por mês de serviço; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1973, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em estabelecer o salário normativo correspondente a



34
34

ACÓRDÃO

a 6/12 de 18% sobre o salário mínimo vigente à época do ajuizamento do dissídio, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Pupo Pesce , Wilson Batalha, Marcos Manus, Helder Almeida de Carvalho e Pellegrini Neto; por unanimidade de votos, em permitir o desconto - de R\$10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; finalmente, - por unanimidade de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados pela entidade suscitante.

Custas pelo suscitado sobre R\$3.000,00.

Adoto o relatório do respeitável voto vencido.

V O T O :

Processo regular.

No mérito procede, em parte, o dissídio.

Face ao percentual encontrado no cálculo de fls. 20/21, concedo o reajuste de 18% sobre os salários percebidos pelos empregados em 23 de outubro de 1973, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 1 de novembro de 1972, à exceção dos resultantes de promoção, transferência, incremento de idade, término de aprendizagem e equiparação.

Concedo igual aumento aos empregados



ACÓRDÃO

empregados admitidos após a data-base, respeitados os limites - dos salários pagos aos empregados mais antigos, exercentes de - funções idênticas. Não havendo paradigma, ou em se tratando de empresa constituída depois de 1 de novembro de 1972, o aumento será proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço.

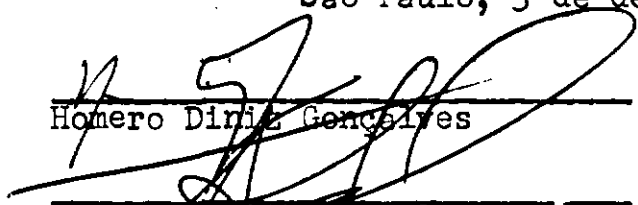
Vigência de um ano, a partir de 1 - de novembro de 1973.

Tem razão de ser o pedido, no referente ao salário normativo, nos termos do Prejulgado nº 38, que, no caso, corresponde a 6/12 de 18% do salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio.

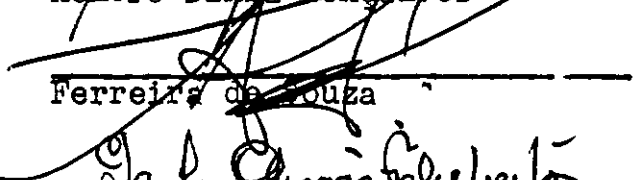
Por último, defiro o desconto pleiteado, à razão de R\$10,00 por empregado beneficiado, associado - ou não, a ser efetivado no primeiro mês de aumento e recolhido em favor da categoria profissional em conta vinculada sem limite na Caixa Econômica Federal.

Custas pela suscitada sobre o valor de R\$3.000,00.

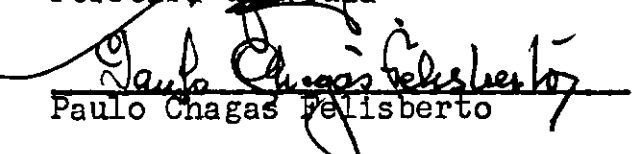
São Paulo, 3 de dezembro de 1973.


Homero Diniz Gonçalves

PRESIDENTE


Ferreira de Souza

RELATOR
(DESIG)


Paulo Chagas Felisberto

PROCURADOR
(CIENTE)

crcm/.

D. 6/12/73



36
B1

ACÓRDÃO

VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. DR. JUIZ

PUPPO PESCE

Frustrada negociação coletiva, instaura-se a instância objetivando o sindicato suscitante o pedido de fls. 2, ainda que inobservado o disposto no art. 856 CLT.

Acusa o cálculo de reconstituição - salarial a taxa de reajustamento de 17,60% (coef. por extrapolação).

Contestação do suscitado a fls. 27/
/29.

Proposta conciliatória a fls. 25/26.
O Ministério Público a fazer-lhe coro.

V O T O :

1. A taxa de reajustamento há de ser aquela proposta em audiência, isto é, 18% calculada sobre os salários auferidos em 23 de outubro de 1973, com as deduções e exceções previstas no Prejulgado 38, a vigor a contar de 1/11/73 e com a duração de um ano.

Atende-se à legislação sobre a política salarial.

2. Aos empregados admitidos após 1/11/72 será aplicada a mesma taxa de reajuste (13%), calculada



ACÓRDÃO

calculada sobre o salário auferido quando da celebração do contrato de trabalho. Entretanto, terá como limite o salário reajustado de empregado outro, a exercer idênticas funções, de maior tempo de prestação de serviços, admitido até 12 meses anteriores à data-base. Em não havendo paradigma ou em se cuidando de empresa constituída e em atividade após a data-base, assegurar-se-á reajustamento proporcional ao tempo de serviço, à razão de 1/12 (inciso XIII do citado Prej.).

3. Sem cabimento o salário normativo eis que nestes autos nada há que demonstre a conveniência de se outorgá-lo. Nem alegação há — muito menos prova de que impera a rotatividade da mão de obra no setor. Simplesmente se pede. Nada se demonstra.

4. Sem amparo legal as pretensões tocantes a salário maior aos operadores, com o mínimo de 15%, em confronto com o do ajudante. Ao empregador, respeitada a política salarial governamental, incumbe a avença com seu empregado sobre o valor do salário.

5. Da mesma forma, sem esteio legal que a taxa de reajustamento deva incidir sobre o valor da merenda concedida — por certos empregadores do setor. Tal matéria refoge ao campo do dissídio coletivo. Há de ser cuidada em ações ordinárias — (dissídios individuais), quando se indagará da natureza jurídica de tal vantagem ou concessão.

6. A contribuição uniforme de R\$10,00, quando do recebimento do primeiro salário reajustado, a ser feito por to-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

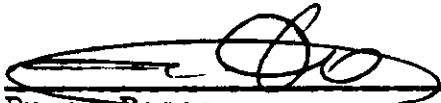
PROCESSO TRT/SP 225/73-A

38 27
38
-fls. 6-

ACÓRDÃO

todos os empregados à entidade sindical, fortalece-a, de molde a prestar assistência social à categoria. De tal sorte estará cumprindo um de seus deveres. Entretanto, será recolhida em - conta vinculada em nome do Sindicato na Caixa Econômica Federal.

Do exposto e para tal fim julgo par
cialmente procedente o presente dissídio.


Pupo Pesce

RELATOR
VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

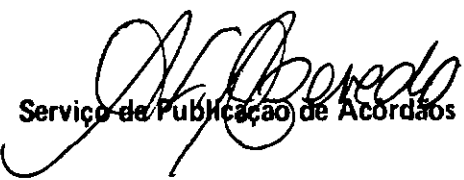
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia 10 112 119 73 e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 12 1 12 119 73

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, 12 de 12 de 1973


Serviço de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 2ª. REGIÃO

20 88
D

Processo TRT/SP Nº

Acórdão Nº

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, fiz carga dos presentes autos ao

Dr. Marcos Schwartsmann

São Paulo, 13 / 12 / 1973

Sergio

Serviço Processual

RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos.

São Paulo, 17 / 12 / 1973

Sergio da Silva

Serviço Processual

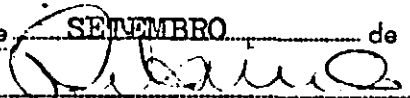
JUL 24	
Nota para juntar os presentes	
autos de	1862/23
S. Paulo	19 20 25

A o Ilmo. Sr. PRESIDENTE DO SINDICATO DAS EMPRESAS
EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE S. PAULO
Rua da Consolação nº 65 - 1º Andar. - CAPITAL Sp.

Recebi do SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO
ESTADO DE SÃO PAULO, o seguinte:

Of. nº 033/73. - REFERENTE AO PEDIDO DE REAJUSTE SA-
LARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS OPERADORES CINE-
MATOGRAFICOS.

São Paulo, 26 de SETEMBRO de 1973.


Firma ou Responsável

41
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional
do Trabalho.

J. CONCLUSOS

São Paulo, 18/12/73

PRESIDENTE

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

AN

18 DEZ 1403Z 019867

PODEI
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

2936/3
O SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ES
TADO DE SÃO PAULO , nos autos do dissídio coletivo sus-
citado por ele contra o SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBI-
DORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, proces-
so TRT-SP - 225/73, Ac. 7936/73, por não se conformar
com parte do julgado, vem do mesmo recorrer, interpon-
do para o C. Tribunal Superior do Trabalho, com funda-
mento no artigo 895, letra "b" da CLT. o competente -
recurso ordinário.

Nestes termos,

p.deferimento

São Paulo, 18 de dezembro de 1973

[Handwritten signature]

42

Razões do recorrente SINDICATO DOS O
PERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO
DE SÃO PAULO, nos autos do dissídio
coletivo por ele suscitado contra o
SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CI
NEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAUL
LO, proc. TRT= 225/73, Ac. 7936/73.=

E. Turma do

C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O acórdão recorrido está a merecer reparo em vá-
rios aspectos.

O primeiro deles diz respeito ao percentual. Os --
cálculos elaborados a fls. 20/21 o foram por extrapola
ção. Dessa forma, se faz mister uma revisão dos mesmos

para que se os ajuste aos novos índices publicados posteriormente , específicos em relação ao presente dissídio.

Demais, ainda no que respeita ao percentual do reajuste, o Sindicato recorrente chama a atenção desse C. Tribunal para as circunstâncias dramáticas em que se encontram os assalariados. Ao passo que a rígida política salarial do governo, não admite qualquer liberalidade no plano do ganho dos empregados, os preços dos artigos que se adquirem sobem continuamente. Dois elementos seriam suficientes para justificar o que vimos afirmando. Um, de origem interna, outro, importado .

Queremos nos referir, inicialmente ao problema da carne. É evidente que os preços desse produto se tornaram proibitivos a tal ponto que ela é hoje um artigo que quase não mais frequenta as mesas dos assalariados e já está também a sumir das refeições da classe média. Apesar dos esforços que a administração federal vem desenvolvendo tudo, infelizmente, até agora tem se mostrando inócuo e o artigo é, cada vez mais, um produto de luxo.

Em segundo lugar, temos o petróleo. Já antes da crise do Oriente Médio, os países produtores de petróleo - davam ênfase à necessidade de um aumento substancial - dos preços. Depois da eclosão da guerra, a situação se precipitou. No mundo atual, o petróleo é um fato decisivo. Em países como o Brasil, onde a rede ferroviária e os transportes marítimos são precários, sendo os transportes em sua absoluta maioria feitos pela rede ferroviária, qualquer acréscimo de preço na gasolina, tem imediata repercussão em todos os demais preços. Assim, a ilusória fixação da taxa de inflação em 12% se demonstrou absolutamente inexecutável, apesar de todas as tentativas do governo federal, através de seus órgãos de controle. O fato é hoje notório, e tem sido documentadamente demonstrado pelos analistas econômicos, especialmente nas páginas do insuspeito "O Estado de S. Paulo", órgão que expressa, quase sempre, o ponto de vista das mais altas damadas de Piratininga e que se caracteriza por uma posição extremamente fiel ao liberalismo econômico.

Esses aspectos, estão a demonstrar a necessidade de uma revisão da política salarial. O prejulgado nº 38, a té agora pedra basilar de todas as decisões em matéria de dissídio coletivo, já não satisfaz a nova realidade.-

Existe, na própria Constituição Federal e em preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, elementos que - autorizam um reexame da matéria aqui ventilada.

O artigo 766 da Consolidação das Leis do Trabalho não revogado, é expresso:

"Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições - que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retri**bu**ição às empresas interessadas."

O eminente jurista e integrante desse C. Tribunal, Mozart Victor Russomano, comentando esse preceito destaca:

" Sempre que o Tribunal fôr chamado a se pronunciar sobre a nova estipulação salarial, ele deve subordinar a sua liber

dade de decidir a dois princípios: a) justa retribuição ao trabalhador; b) justa margem de lucro para as empresas.

O contrato de trabalho é bilateral. Exige , por conseguinte, que seja, em todos os seus momentos, visto pelas duas faces que o constituem. Não será humano fixar-se a remuneração do trabalho de acordo, exclusivamente, com as possibilidades do capital e dos lucros da empresa. Mas não será justo, na fixação do salário, desatender-se a possibilidade econômica do empregador, O princípio democrático de política social e econômica está no meio termo , no respeito simultâneo dos dois interesses em jogo. Caso contrário, ou estaremos reduzindo à miséria o trabalhador, baixando o nível de vida da sociedade e fomentando ódios e revoltas; ou estaremos pondo em risco o comércio e a indústria do país, forçando os empregadores a pagar o que não podem.

Deve ser atendido, além disso, outro ponto de muita importância prática: o aumento salarial destinado ao trabalhador é feito, quase sempre, com fundamento = no preço crescente dos bens. Mas o aumento em si implica na majoração do preço de custo da mercadoria e, portanto, - no aumento de seu preço de venda. Como - o Direito de Trabalho não encara os problemas sociais do grupo humano a que - pertencem "A" e "B", só se pode concluir que seu desejo e sua meta estão na harmonia dos direitos, das prerrogativas e - dos interesses."

Nos dias que correm, a advertência do insígne mestre - tem grande atualidade. Só que a atual legislação em vigor permite que se veja a questão por outro prisma. No passado, os mecanismos de contenção objetivaram basicamente os preços, sendo livre a pacutação entre empregados e empregadores e a fixação dos índices salariais. A partir de .. 1965, porém, a rigidez dos controles se voltou para a fixação dos salários, ainda que atenuada no governo Costa - e Silva. Então, se encontram os trabalhadores numa difícil situação: enquanto os preços sobem, porque aí o mecanismo da lei da oferta e da procura funciona com quase total liberdade, os salários se mantêm contidos, em razão - das prescrições legais. E, como consequência, o orçamento

do trabalhador assalariado se encontra, cada vez mais numa posição deficitária.

De sorte que, assim, estamos no verdadeiro domínio do irreal, " ... reduzindo à miséria o trabalhador, - baixando o nível de vida da sociedade e fomentando ódios e revoltas", como bem ressalta o eminente mestre Russo-mano.

Tome-se, por exemplo, o quadro de fls.20/21. A taxa de produção ali apontada não corresponde, de forma alguma à realidade. Sabido é que para economistas, ela se fixa - pela dedução do incremento do produto interno bruto menos o aumento da taxa de natalidade. É apregoado, aos - quatro ventos, e comprovado por estatística, que o crescimento no Brasil do PIS é da ordem de 11%. O aumento - da natalidade é de cerca de 3%. Consequentemente, nos últimos dois anos, a taxa de produtividade se situa em torno de 8-% e não nos limites em que está fixada no - quadro de fls.20/21.

O mesmo se diga no que respeita ao resíduo inflacio-

49 

nário. Ainda aí nos encontramos no domínio da irreali-
dade.

Eis porque se impõe a adequação da taxa de reajus-
te aos preceitos do artigo 766 da CLT., de tal sorte -
que os trabalhadores assalariados possam não apenas en-
frentar o aumento constante do custo de vida, como ain-
da participar, de forma efetiva, dos benefícios que o
crescimento nacional tem deferido, infelizmente, até-
agora, apenas a uma diminuta faixa da sociedade brasi-
leira.

C. Tribunal.

Outro aspecto, ainda a merecer reparo é a rejeição-
do pedido constante do item "d" de fls. 1. Na verdade, não
se concebe que o operador cinematográfico perceba o mesmo
que é pago a seu ajudante. Igualá-los na remuneração se-
ria criar uma verdadeira subversão no ganho dos mesmos. O
pedido de fls. 1, em seu item "d", no sentido de que o o-
perador perceba remuneração superior em pelo menos 15% ao
que é pago ao seu ajudante, encerra a preocupação com o -

50

resguardo da hierarquia, seja no plano meramente disciplinar, seja na esfera econômica e encontra, ainda, ressonância em vários decisórios normativos, bem como em acordos inter-sindicais. Permitimo-nos, por exemplo, lembrar que no setor de Fiação e Tecelagem, desde 1949, vigora a regra que defere aos mestres remuneração superior em 30% à que é paga a seus subordinados e aos contra-mestres um ganho de 25-% acima daquele que é deferido aos que estão sob suas ordens.

Diante do exposto, confia o recorrente no provimento do recurso, para que se amplie a condenação, na forma postulada.

Justiça !

Antônio Lima

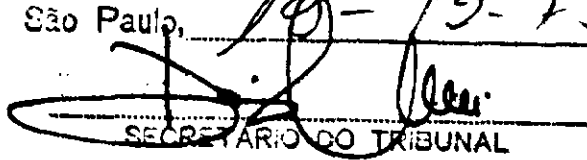
CONCLUSÃO

Cumprindo o despacho de fls. 40

na data faço conclusos os presentes autos

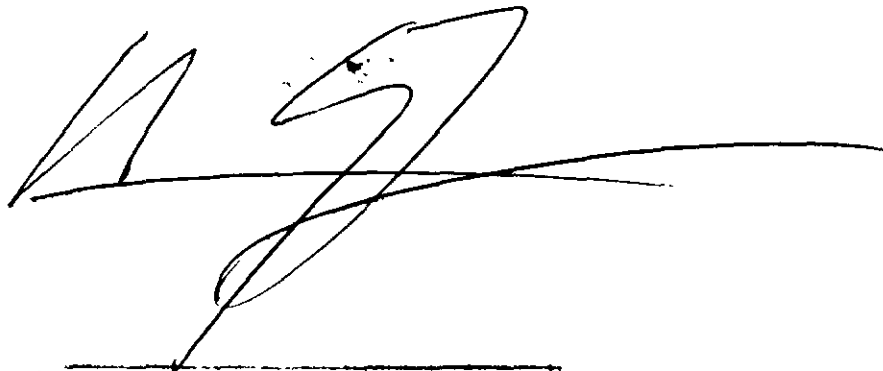
ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 19-12-73


SECRETARIO DO TRIBUNAL

Amo - ...
Para a pasta
então -
João - ...
Levi ...

8 19/12/73



PROVIDENCIADO	
Ofício N.º	<u>118-9 74</u>
Grupo	<u>112 649-50</u>
Cópia	<u>10/1/74</u>
<u>AR</u> P. CHENEZ DA S. P.	

51 ~~58~~
49

118/74

10 de janeiro de 1973.

Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo
: decisão. Av. Prestes Maia, 241 - 12º - sala 1206

7936/73

Capital

225/73-A-DISSIDIO COLETIVO

SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE
SAO PAULO

SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO
ESTADO DE SAO PAULO



IVONE CASALI

52
~~88~~
AS

119/74

10 de janeiro de 1974,

Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de
: decisão. São Paulo-Rua da Consolação, 65-19

7936/73

CAPITAL

225/73-A-DISSIDIO COLETIVO

SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE
SAO PAULO

SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ES
TADO DE SAO PAULO

76
IVONE CASALI

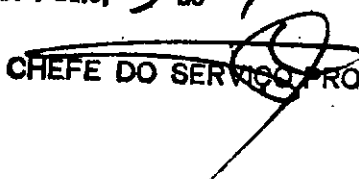
as/

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos, os seguintes documentos

129/74

S. Paulo, 9 de 1 de 1977


CHEFE DO SERVIÇO PROCESSUAL

53

al 7936/3

SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Exm^a Sr. Juiz Presidente do E.Tribunal Regional do Trabalho.

J. CONCLUSOS
São Paulo, 7/1/74

~~PRESENTE~~

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
AN

- 7 JAN 16 40 7 000129

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIAO

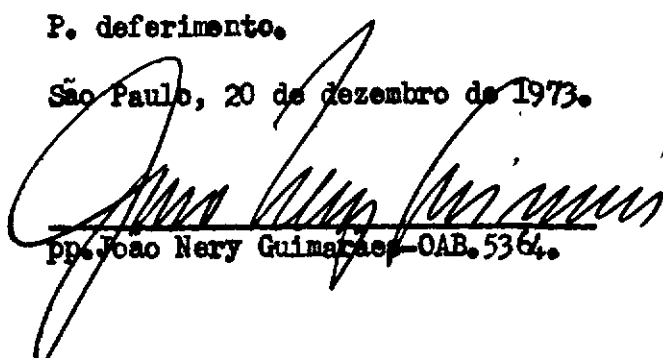
RUA DA CONSOLACAO. 65 - 1.º ANDAR - TELEFONES: 32-7611 - 34-0899 - 34-0915 - SAO PAULO

O SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SAO PAULO, por seu advogado infra-assinado, nos autos do dissídio coletivo TRT-SP-225/73-A, suscitado pelo SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SAO PAULO, vem recorrer nos termos do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho, para o C.Tribunal Superior do Trabalho, do venerando acórdão que decidiu o dissídio, requerendo a V.Excia. o processamento do recurso.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 20 de dezembro de 1973.


pp. João Nery Guimarães - OAB. 5364.

Razões de recurso ordinário que apresenta o Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo no dissídio coletivo TRT SP-225/73-A, suscitado pelo Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo.

COIENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O presente recurso é parcial, pois limita-se a penas a parte do venerando acórdão que estabeleceu o salário normativo.

Mínima maioria decidiu pelo salário normativo, eis que os Juízes PUPO PESCE, WILSON BATALHA, MARCOS MANUS, HELDER ALMEIDA CARVALHO e PELLEGRINI NETO, votaram contra.

E votaram contra, porque não se justifica, "in casu" a inauguração da novidade para a categoria profissional.

Os operadores cinematográficos são uma categoria profissional que goza de um tratamento privilegiado na Consolidação das Leis do Trabalho - arts. 234 e 235.

Por lei, tem uma jornada de trabalho de apenas 6 horas.

Mercê dessa situação, os operadores cinematográficos, em geral, exercem outras atividades, fora do cinema, para outros empregadores.

Muitos operadores só trabalham à noite, das 20 às 12 horas ou das 18 às 22:30 horas. Outros, entram no serviço às

13:30 horas e trabalham até 18:30 horas. Na verdade, os operadores são con-
tratados para trabalhar nas matinées ou nas soirées.

Assim, sobra-lhes tempo para outros misteres. E, nas cidades menores, do Interior, trabalham para os cinemas como "bico", e nem sempre todos os dias, pois grande é o número de cidades pequenas, onde o cinema não funciona todos os dias da semana.

Não pretendemos desconsiderar a profissão de o-
perador cinematográfico, mas estamos simplesmente relatando um fato real.

Assim, criar-se para essa categoria um salário normativo é descabido, pois na sua grande maioria os operadores não dependem desse emprego, para sua subsistência.

Tal situação passou certamente desaperccebida dos ilustres Juizes que, por mínima maioria, concederam o salário normativo.

O salário normativo quando dispensável, torna-se um fator inflacionário, pois supera o salário mínimo, que a lei previu pa-
ra garantir o mínimo para a subsistência. Assim, o salário normativo é um plus, pago à uma determinada categoria econômica, quando é verificado que há uma distorção salarial a ser corrigida ou condições imperativas que o aconse-
lhem. Mas não é regra obrigatória e generalizada, para todas as categorias profissionais. A prevalecer o principio acolhido pelo acórdão, o salário mínimo tornar-se-á uma inutilidade.

Embora sob outro rótulo e outra técnica, o salá-
rio normativo revive o piso salarial, já condenado pelos seus aspectos mais negativos do que positivos.

Assim, o Recorrente pede e espera que seja re-
formado o venerando acórdão recorrido, na parte em que fixou o salário norma-
tivo para esta categoria.

E assim fará, como sempre, a esperada JUSTIÇA!

São Paulo, 20 de dezembro de 1973.

pp. Joao Nery Guimarães : OAB-5364

CONCLUSÃO

Cumprindo o despacho de fls. 52
nesta data faço conclusos os presentes autos
ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 9-1-74

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

*Processo-re.
Contro-advogado,
m. m. m.,
10-1-74*

[Signature]

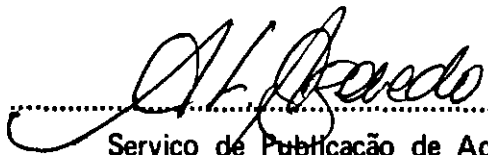


56 ~~55~~
J

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que os recorridos ^{hêm}foi intimado^s para contra-ra-
zões conforme Edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado
de São Paulo do dia 16 / 1 / 1974

São Paulo, 16 de 1 de 1974


.....
Serviço de Publicação de Acórdãos



CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM

24.1.74 DECORREU O PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES.

SÃO PAULO, 5.2.74

João Babalini
DIRETOR DO SERVIÇO JUDICIÁRIO

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.

SÃO PAULO, 5.2.74

[Assinatura]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS 6 DIAS DO MÊS DE 2
DE 1974, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ESTE TÊRMO.

[Assinatura]

58
JB

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 08 dias do mês de fevereiro
de 1974, autuei o presente recurso ORDINÁRIO ~~de revista~~ o qual
tomou o N.º RD-DC-41/74

Jorge Borges

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos 58 folhas, tô-
das numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos
08 dias do mês de fevereiro de 1974,

Jorge Borges

REMESSA

Aos 08 dias do mês de fevereiro
de 1974, faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Ge-
ral da Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei
este termo.

Jorge Borges

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 12/02/74 distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Althengaldo de Rocha

Em 12/02/74

Roberto S. D.
CHEFE SUBST. S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR

GUANABARA, 18/02/74

Dilma Aragão Paes
REPRESENTAÇÃO DA PGJT



59
das

TST-RO-DC-41/74

OR/OR

Recorrentes:- SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SAO PAULO e SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORES CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SAO PAULO.

Recorridos -:- OS MESMOS.

DESERÇÃO. FIXADO NO ARESTO RECORRIDO QUE AS CUSTAS INCIDIRIAM SOBRE O VALOR NO JULGADO COLETIVO ESTABELECIDO? DEVENDO SER SUPOSTO O PAGAMENTO PELO SINDICATO SUSCITADO, QUEDANDO-SE - ESTE SILENTE, NÃO EFETUANDO O PREPARO QUANDO O CÁLCULO É SIMPLES E O PERCENTUAL NO ART. 789 CONSOLIDADO SE CONTEM, DESERTO HÁ QUE SER TIDO O APELO DOS PA- TROES.

PERCENTUAL DE AUMENTO. RESULTANDO DE - CALCULOS TECNICOS E ESTANDO ESTES ACOR- DES COM O CRITERIO DA LEI, HÁ QUE SER MANTIDO O ARESTO COMBATIDO, NO PARTICU- LAR.

DIFERENÇA SALARIAL ENTRE OPERADORES E AJUDANTES. SO POR ACORDO COLETIVO OU - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO, PODE A PRETENSÃO VINGAR, INEXISTENTE REGRA LE- GAL A RESPEITO.

SALARIO NOMINATIVO. INVESTINDO SOBRE O INSTITUTO DO SALARIO MINIMO, CONSTITUI- DO AUTENTICO SALARIO PROFISSIONAL QUE - SO POR LEI ORDINARIA PODE SER ALCANÇADO? MERECE EXPUNDO DO JULGADO.

P A R E C E R

Ainda que tempestivos os apelos, conhecimento merece tão só o recurso do Suscitante (cfr. fls. 41/50), sen- do certo que deixaram os litigantes de oferecerem contra-razões, estando D-E-S-E-R-T-O o apelo de fls. 53/55 (note-se que foi su- bstituída a página 57 ou deixada de numerar pelo autor das rubri- cas de fls. 33/37 e o novo servidor que renumerou as páginas dos autos a partir de fls. 37 até fls. 57, deixou de apr sua rubri- ca o que agora deve ser feito por outro servidor que venha a ser designado, dando-se do fato conhecimento ao eminente Ministro Co- regedor), sendo de notar que a cópia do acórdão recorrido foi en- viada ao sindicato patronal (cfr. cópia de fls. 52) e no julgado se contem a condenação em custas, sobre o valor de Cr\$3.000,00 a cargo da Suscitada e o seu cálculo é simples, devendo ser aplica- do tão só o percentual respectivo constante da tabela do art. - 789 da C.L.T., não devendo ser conhecido recurso sem preparo.

60
dis

- - - TST-RO-DC-41/74 - - - - - 2 - -

Diz-se-a q ue não foi determinado ao setor competente do TST da 2a. Região que efetuasse o cálculo, porém, d. v., correndo o prazo da interposição do recurso, a providência deveria ser provocada pelo Recorrente, dentro do quinquênio para o seu pagamento, o que não fez.

A respeito vale trazer ao confronto os julgados abaixo, ambos da Eg. 1a. Turma do Excelso Pretório, um dos quais se refere a aresto dessa Colendo TST, da lavra do pmateu do Ministro Oscar Saraiva, no qual se lastreou o Ministro Luiz Gallotti para dar provimento ao recurso extraordinário e o derradeiro, estribado em aresto da boa cepa - Min. Orosimbo Nonato - concluiu da mesma forma, sendo relator o então Min. Evandro Lins julgado o Rec. ext. nº 52.292 :

**" CUSTAS. RECURSO - CUSTAS NÃO CONTRADA
DAS - NÃO PAGAMENTO - DESERÇÃO.**

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de deserção do recurso por falta de pagamento das custas, alegando que " a não contagem destas, em tempo hábil, equivale a verdadeiro embargo judicial."

- Recurso conhecido e provido. Comunga salientou o voto vencido do Ministro Oscar Saraiva, no Tribunal Superior do Trabalho, "não se afigura aceitável a arguição de que não houve notificação para pagamento das custas, em cálculo das mesmas. A celeridade que o legislador pretendeu imprimir ao processo trabalhista não comporta êsses trâmites. O encargo de pagar custas, e o prazo respectivo, se acham expressos na lei, e resultam de mera interposição do recurso. Quanto ao respectivo cálculo, fa-lo-á o serventário do Tribunal, no ato do seu pagamento, sem necessidade do contador, pois também resulta da tabela indicada no art. 789 da C.L.T." (Ac. STF, 1a. Turma (Rec. ext. 44.055), rel. Min. Luiz Gallotti, pub. em audiência de 30.1.60, pub. in Ementário Trabalhista, março 1960, ficha nº 7).

**"CUSTAS. CONTA - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO -
INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO."**

Há prazos fatais e peremptórios, que correm em cartório, independentemente de qualquer intimação. É o que acontece com o prazo do art. 789, § 4º, da C.L.T., que começa a ser contado da data da interposição do recurso.



61/162

TST-RO-DC-41/74

3

"Se a conta de custas ainda não estava feita, competia à parte estar atenta, para não ser surpreendida, pois o seu prazo corre em cartório e independe de intimação. Em caso semelhante, foi essa a orientação deste Supremo Tribunal, em acórdão da lavra do ministro Orozimbo Nonato (Ag. inst. 13.671)." (ac. unânime - STF, 1ª Turma (Rec. ext. 52.292), rel. Min. Evandro Lins, prolatado em 4.11.63, pub. in Boletário Trabalhista, janeiro 1964, ficha nº 7)

Pelo não conhecimento, por manifestamente DESERTO, do apelo de fls. 53 "usque" 55.

DE MERITIS

Não merece provimento o recurso do Suscitante.

Pretende em seu apelo a majoração do percentual do aumento e que seja dado aos operadores o aumento suplementar de 15% sobre os salários dos ajudantes a fim de que seja mantida a hierarquia salarial.

Em que pese o esforço desenvolvido pelo combativo patrono do Suscitante-Recorrente, d. v., não tem o apelo a mínima razão, pois o cálculo foi feito dentro do esquema legal, arredondado na forma do Prejulgado nº 38, não se podendo atingir percentual maior, como pretendido. Se o critério é injusto, d. v., é aquele que a lei fixou.

No que concerne a majoração dos salários dos operadores, além da incidência do aumento geral concedido, concessa venia, escapa ao poder normativo desta justiça especializada, pois invade o campo da vontade, reduzindo o poder de comando, carecendo de amparo legal, o que salientado, com acerto, no voto vencido a fls. 37 in medio. Saliente-se que só através acordo de vontades pode a pretensão medrar, isto em acordo normativo ou em contrato coletivo de trabalho.

Merece, porém, provimento o recurso da Suscitada-Recorrente, isto se desprezada a prejudicial que suscitamos no início, pois SALÁRIO NORMATIVO, d. v., nada mais é do que um novo apelido com que se convencionou chamar o PISO SALARIAL, combatido como inconstitucional.

SALÁRIO NORMATIVO ou SALÁRIO PROFISSIONAL, d. v., somente através diploma legal pode ser atingido, pois do contrário estaremos assistindo ao intato desvirtuamento do SALÁRIO MÁXIMO PROFISSIONAL, invadindo os domínios da Lei Magna.

62
H

- - - - TST-RO-DC-41/74 - - - - - 4 -

Face ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, somos pelo conhecimento apenas do apelo do Suscitante, repelindo-se o outro por DESERTO, porém, se de ambos conhecer esse Augusto Tribunal, no mérito opinamos pelo provimento do recurso da ~~Suscitada~~-Recorrente para expungir da condenação o salário normativo, ainda, pelos argumentos expendidos no voto vencido (cfr. item 3, de fls. 37) além daqueles que se oferece, devendo ser negado provimento ao primeiro apelo.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1974.

OTTON GALDI ROCHA

12º Procurador do Trabalho de 1ª. categoria.

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 28 / 03 / 74

João S. Olho
CHefe de Seção - A. A.

TÉRMO DE REMESSA

Aos 28 dias do mês de março de 1974

foi remessa destes autos ao _____

_____ S. E. E. _____

que para constar, lavrei este termo.

Guaraciara Stacy S. E.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TST-RO-DC-41/74

RECORRENTES : Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo.

RECORRIDOS : Os Mesmos.

Os cálculos efetuados pelo Tribunal Regional do Trabalho às fls. 20 estão certos e de acordo com o item VII do Prejulgado nº 38, desde que foram utilizados os coeficientes de outubro de 1 973, mês de instauração do dissídio coletivo.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.
SEEE, em 29 de março de 1 974.



Rudyard Starling Soares
Diretor

/SRS.

R.O. D.C. 41/74
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

64

A DISTRIBUIÇÃO

Em, 2 de ABRIL de 1974

MINISTRO - PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Ex.mo Sr. Ministro... REZENDE FUECH

Designado Revisor o Ex.mo Sr. Ministro... ELIAS BUFAICAL

Em, 2 de ABRIL de 1974

DIRETOR DO S.D.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Relator.

Em, 2 de Abril de 1974

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 3 de 4 de 1974

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Revisor.

Em, 3 de Abril de 1974

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 20 de 6 de 1974

REVISOR



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N.º RO-DC-41/74

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido I- por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de deserção, e, vencidos os Senhores Ministros Elias Bufaical e Antônio Rodrigues de Amorim, negar provimento ao recurso da suscitada,
II- por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso dos suscitantes.

Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro.

DISSÍDIO COLETIVO: Recursos ordinários simultaneamente interpostos aos quais se nega provimento

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Rezende Puech, Elias Bufaical, Leão Velloso, Barata Silva, Coquei
jo Costa, Rudor Blumm, Orlando Coutinho, Paulo Fleury, Starling
Soares, Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira, Ribeiro de Vilhe-
na, Renato Gomes Machado e Antônio Rodrigues de Amorim.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: DOUTOR MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

ADVOGADO DO SUSCITANTE: Doutor Sid H. Riedel de Figueiredo

CTSR/

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília,
Rio de Janeiro: 22 de maio de 1974

Chauvinato Soares Freire
Secretário do Tribunal

66
673

REMESSA

Nesta data faço a remessa dos presentes autos à S.A. para os fins de direito.

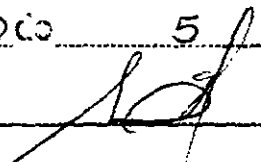
Em 23 / 5 / 74

Oba Starnale

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

JUNTADA

Juntei ao processo o documento
do fls. 67 e 68, protocolado
sob o n.º 003591
S. A. 30 de 5 de 1974



ADVOCACIA TRABALHISTA OBREIRA

ULISSES RIEDEL DE RESENDE.
JOSÉ TÔRRES DAS NEVES.
RAIMUNDO DE LIMA E SILVA.
RUBEM JOSÉ DA SILVA.
SID H. RIEDEL FIGUEIREDO.



EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO
COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

JUNTE-SE
Em 30/5/74

Vice-Presidente no exercício
da Presidência do TST

28 MAI 74 003501

TST -RD-DC- 41/74

Sindicato dos Operadores Cinematográficos
do Estado de São Paulo.

nos autos da reclamatória trabalhista em que contende
com Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas
do Estado de São Paulo.

vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne de-
terminar a juntada do substabelecimento em anexo, so-
licitando, ainda, que, em obediência à Lei n.º 4.094,
de 14 de Julho de 1.962, in D.O. de 20.7.1962, que mo-
dificou o parágrafo 1.º do artigo 168 do Código de Pro-
cesso Civil, sejam feitas as publicações com o nome do
advogado que subscreve a presente.

Têrmos em que

Pede deferimento

Brasília, 15 de maio de 1974

p. p.

ULISSES RIEDEL DE RESENDE.
Adv. Insc. 968-OAB-DF
CPF - 008326187.

ADVOCACIA TRABALHISTA OBREIRA

ULISSES RIEDEL DE RESENDE
JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RAIMUNDO DE LIMA E SILVA
RUBEM JOSÉ DA SILVA
SID H. RIEDEL FIGUEIREDO



SUBSTABELECIMENTO

PROCESSO: TST- RO-DC- 41/74

PARTES: Sindicato dos Operadores Cinematográficos do
Estado de São Paulo.
Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo.

Substabeleço, com reserva de
iguais poderes para mim, nas pessoas dos advogados Drs.
ULISSES RIEDEL DE RESENDE, JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, RAIMUNDO
DE LIMA E SILVA, RUBEM JOSÉ DA SILVA e SID H. RIEDEL
FIGUEIREDO, brasileiros, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil sob os n.º 968-DF, 943-DF, 199-DF, 271-DF,
e 11.497-SP, CPFs 008326187, 039732397, 001506571,
000283121 e 499559508, respectivamente, com escritório
no Setor Bancário Sul, Conjunto 2, Bloco B, Edifício Seguradoras, 5.º andar, salas 503/504, telefones 24-5928
e 24-7933, em Brasília, os poderes que me foram conferidos no processo em epígrafe, podendo substabelecer.

CARTÓRIO MAURICIO LEMES

São Paulo 05 de maio de 1974

Agenor Barreto Parente
Agenor Barreto Parente

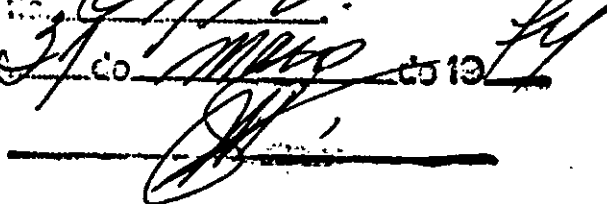
Reconheço a firma *Agenor Barreto Parente*
Cartório Mauricio Lemos

TABELÃO
Mauricio Gomes de Lemos
SUBSTITUTO
Djalma Saltar Duarte
CJ/Sul, Quadra 504, bloco A, loja 11
BRASILIA - DF

Brasília, 23 de 05 de 1974
Em testemunho de verdade



JUNTADA

Juntai as páginas e acórdão
do fl. 972.
S. 6 do 19




JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº T.S.T.R.O.DC. 41/74

ACÓRDÃO
(Ac. TP.- 647/74)
LRRP/IFF

DISSÍDIO COLETIVO: Recursos ordinários simultaneamente interpostos aos quais se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº T.S.T.R.O.DC.- 41/74, em que são Recorrentes SINDICATO DOS OPERADORES' CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO e RECORRIDOS OS MESMOS:

O Tribunal a quo, fls. 32, concedeu, na forma do Prejulgado 38, com a reforma da Resolução 87/72, reajustamento salarial de 18%, cláusulas habituais e, inclusive, salário normativo. Por último, deferiu desconto de Cr\$10,00 por empregado beneficiado, associado ou não.

Recorrem as categorias. O Suscitante pretendendo a elevação do índice concedido e remuneração superior, em pelo menos 15% do operador, em relação ao seu ajudante. A Suscitada contra o salário normativo.

Vem os recursos sem contra-razões e com parecer da d. P. Geral que em preliminar é pelo não conhecimento do recurso da Suscitada, por deserto. No mérito, é desfavorável ao recurso do Suscitante e, se desprezada a prejudicial, favorável ao da Suscitada.

É o relatório.

V O T O

Recurso da Suscitada:

Rejeito a preliminar desde que as custas não foram contadas.

Nego provimento pois o salário normativo foi deferido conforme o Prejulgado 38.

Recurso dos Suscitantes. Nego provimento desde que a postulação envolve instituição de salário'

de salário profissional, sendo certo que a diferenciação salarial em favor dos operadores já existe na realidade e não foi cancelada pela sentença recorrida.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I - por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de deserção, e, vencidos os Senhores Ministros Elias Bufáical e Antônio Rodrigues de Amorim, negar provimento ao recurso da suscitada. II - por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso dos suscitados.

Brasília, 22 de maio de 1974.

THELIO DA COSTA MONTEIRO

Presidente
no impedi-
mento even-
tual do efe-
tivo.



LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH

Relator

Ciente:



MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Procurador
Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão para ser publicado
no "Diário da Justiça" do C. C. L. J.

Em 17 de Junho de 1974

Antônio da S. Marques
O. J. J.

71
P

Transmita-se ao Serviço de
Recursos.

Em,

7.6.74

Antônio Almeida

As fcl por e. antificar
se foi interpretado recurso
da decisão de fcl ntr.
sa. 4.7.74

Pereira

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje
Em 04/2/1974

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao

T. R. T. - 2ª
Região e, para constar, lavro este termo.

T. S. T., 04/2/1974

Lucas Augusto de Oliveira
Diretor do S. C. P.

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES

RECEBIDO EM 10/7/74
ruo

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES
AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

São Paulo, 10 de 7 de 1974

[Assinatura]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Cumpra-se
São Paulo, 10/7/74

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROTOCOLADO	
Ordem	5397/74
Regist. e Classif.	1113.115
data para seguir	22/7/74
<u>[Assinatura]</u> CHIEF CA S. P.	

5397/74

22 de julho de 1974.

DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIARIA DO T.R. T. 2º REGIÃO
SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO
DE SÃO PAULO - Rua da Consolação, 65 - 1º andar - Capital

Ac. 7936/73

225 73

SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO
DE SÃO PAULO.

SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO.

oitenta cruzeiros).

180,00-(Cento e

Hamilton Pollastrini
substituto

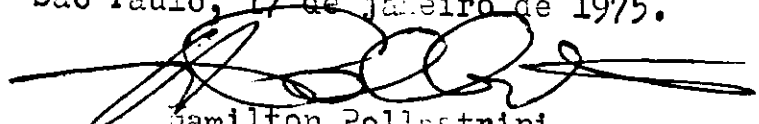


13
92

Sra. Diretora:

Autos regularmente processados, com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 71 v., pelo que encaminho a V. sa.

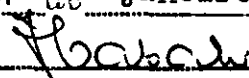
São Paulo, 17 de janeiro de 1975.


Hamilton Pollastrini

Diretor do Serviço Processual

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. sr. Juiz

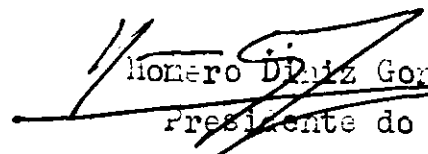
Presidência do J. do T.
São Paulo, 17 de janeiro de 1975


Ivone Casali

Diretora da Secretaria Judiciária

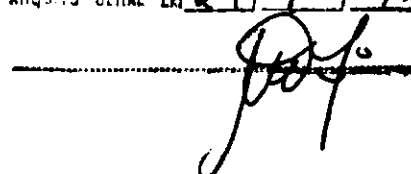
ARQUIVEM - S.E.

São Paulo, 17 de janeiro de 1975.


Honório Diniz Gonçalves
Presidente do TRT

ah.

TRIBUNAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE PROCESSAMENTO PROCESSUAL
ARQUIVO GERAL EM 24/1/75



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO



FLASH = 08